

**Considerando** que a Administração Superior deste Tribunal de Justiça, relativa ao biênio 2021/2023, encerrará no dia 6 de fevereiro de 2023;

**Considerando** que a Administração Superior deste Tribunal de Justiça, relativa ao Biênio 2023/2025, será empossada no dia 6 de fevereiro de 2023;

**Considerando** que o provimento dos cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, previstos na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, dependem do critério de escolha do Gestor, a luz da própria Lex Fundamentalís de 1988,

#### R E S O L V E:

Art. 1º- Revogar as Funções de Confiança - FC3-PJ, vinculadas à Diretoria de Informação Institucional - DIINS, unidade integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, atribuídas aos servidores indicados abaixo:

MATRÍCULA	NOME
7001573	Márcio Bleiner Roma Félix
7000766	Alexandre da Silva Oliveira

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 7 de fevereiro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 24/01/2023, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA Nº 173 / 2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **WALDIRENE CORDEIRO**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, IV, do Regimento Interno e,

**Considerando** o teor do Ofício nº 161/2022 oriundo do Gabinete da Desembargadora Eva Evangelista,

#### RESOLVE:

Revogar a Função de Confiança - FC3-PJ atribuída à servidora **Dala Maria Castelo Nogueira**, Técnica Judiciária, Matrícula 7000590, com efeito retroativo à 10 de janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 24/01/2023, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA Nº 174 / 2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **Waldirene Cordeiro**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 361, VI, do Regimento Interno e,

**Considerando** que a Administração Superior deste Tribunal de Justiça, relativa ao biênio 2021/2023, encerrará no dia 6 de fevereiro de 2023;

**Considerando** que a Administração Superior deste Tribunal de Justiça, relativa ao Biênio 2023/2025, será empossada no dia 6 de fevereiro de 2023;

**Considerando** que o provimento dos cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração, previstos na Lei Complementar Estadual n. 258, de 29 de janeiro de 2013, dependem do critério de escolha do Gestor, a luz da própria Lex Fundamentalís de 1988,

#### R E S O L V E:

Art. 1º- Revogar as Funções de Confiança - FC3-PJ, vinculadas à Diretoria de Gestão Estratégica - DIGES, unidade integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, atribuídas às servidoras:

MATRÍCULA	NOME
7000349	Thays de Souza e Souza
7000241	Sílvia Cláudia de Oliveira Barrozo

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 7 de fevereiro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 24/01/2023, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000592-74.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:ASMIL

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Informação sobre Recesso Forense

#### DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Comunicado Interno n. 220/2022 - PRES/ASMIL, pugnando por informações e esclarecimentos quanto aos plantões policiais durante o recesso forense, notadamente quanto ao direito de folga para posterior usufruto (id. 1123618)

2. Instada, a GECAD-CAD informou o seguinte, a saber (id. 1233158):

De acordo com o Art.3º, da referida Resolução, não é atribuído vantagem pecuniária aos dias trabalhados, sendo apenas direito a compensação através de folgas, pelos dias trabalhados.

Informo, por fim, que a Resolução 161/2011 não especifica quais servidores poderão trabalhar no recesso forense, sendo abrangente a todos os servidores do Poder Judiciário, conforme Art. 6º "...elaborarem escala de servidores que preveja o mínimo necessário para a manutenção do serviço, evitando sempre que possível a participação do mesmo servidor em todos os dias." Em anexo, Resolução 161/2011.

Informo, ainda, que relativo as folhas de frequência da Assessoria militar, quanto ao recesso forense, computamos normalmente. Observamos os dias que o servidor está de plantão, mediante sigla "D" e se estiver dentro do período 20/12 a 6/1 anotamos as folgas para usufruto em data oportuna. Esse é o procedimento que fazemos em todos os recessos, inclusive já fizemos certidões de folgas para todos os servidores com essas folgas inclusas.

3. Em ato contínuo, a DIPES vislumbrando a necessidade de emissão de parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, submeteu os autos para apreciação desta Presidência.

4. Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Presidência se manifestou (id. 1371294), opinando para que o usufruto de folgas aos agentes de polícia judicial durante o recesso forense, se dê conforme o já disciplinado na RESOLUÇÃO Nº 44, DE 26 DE AGOSTO DE 2020, uma vez que o trabalho realizado pelos mesmos, por sua natureza, ocorre pelo regime de escala de serviços, e por consequência contempla folgas.

5. Pois bem.

6. Dessa feita, e sem delongas ACOLHO o Parecer da ASJUR (id. 1371294) e, tomando idênticos fundamentos como ratio decidendi, DETERMINO que o usufruto de folgas aos agentes de polícia judicial durante o recesso forense, se dê conforme o já disciplinado na RESOLUÇÃO Nº 44, DE 26 DE AGOSTO DE 2020, uma vez que o trabalho realizado pelos mesmos, por sua natureza, ocorre pelo regime de escala de serviços, e por consequência contempla folgas.

7. À ASMIL e DIPES para ciência desta.

8. Publique-se, cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 17/01/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### TERMO ADITIVO

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, REF. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DO AMBIENTE SEGURO. Processo nº: 0005116-85.2020.8.01.0000**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, com sede nesta cidade, na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente Desembargadora Waldirene Cordeiro e a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI SA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída e sediada em Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupe, nº 10.767, Galpão 3, Jardim Belval, CEP 06422120, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, doravante designada “green4T Soluções” ou “CONTRATADA, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, pelo Sr. Antônio Donizete Lopes Bob portador da Carteira de Identidade nº 17775976, expedida pela SSP/SP, e CPF nº 085.329.288-46 e pelo Sr. Márcio José Martin, portador da Carteira de Identidade nº 26.847.319, expedida pela SSP/SP, e CPF nº 180.275.368-04 em acordo de vontades, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei 8.666, de 21/06/1993, nas cláusulas e condições a seguir elencadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO** – O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato nº 07/2022, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO - O** valor global do contrato é de R\$ 97.140,00 (noventa e sete mil, cento e quarenta reais) conforme demonstrado na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	Serviços de Manutenção Preventiva	Mês	12	R\$ 2.150,00	R\$ 25.800,00
2	Serviços de Manutenção Corretiva	Horas Técnicas	200	R\$ 56,70	R\$ 11.340,00
3	Desconto sobre o fornecimento de peças (%)	14,02%			
Valor estimado para Fornecimento de peças					R\$ 60.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>R\$ 97.140,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 12 de fevereiro de 2023 até 12 de fevereiro de 2024.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programa de Trabalho 203.633.02.061.2282.2908.0000 - Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG,  
Fonte de Recurso 700 (RPI), Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e 3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação-PJ.

**CLÁUSULA QUINTA- DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 13 de janeiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Márcio José Martin**, Usuário Externo, em 16/01/2023, às 15:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Donizete Lopes Bob**, Usuário Externo, em 18/01/2023, às 08:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 20/01/2023, às 07:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0000355-40.2022.8.01.0000  
Local:Rio Branco  
Requerente:ESJUD  
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Assunto:Cobrança, prevista em Edital, da Cota Parte pela Desistência de Alunos do de Especialização Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos

**DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurando visando a oferta aos magistradores e servidores deste Tribunal de Justiça do Acre - TJAC do Curso de Especialização Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direi-

tos Humanos.

2. Nesse passo, através de despacho exarado pela Diretora da Escola do Poder Judiciário - e. Desembargadora Regina Ferrari (id. 1236836), restou informado a desistência de alunos no presente curso, e por consequente, a necessidade de viabilização do ressarcimento a este Tribunal quanto ao montante relativo à cota parte deixada.

3. Sendo assim, procedeu-se com a notificação dos alunos desistentes, para que apresentasse manifestação acerca da desistência do curso em questão e/ou de tudo, efetuassem o ressarcimento do valor apresentado através do Evento Sei n. 1236836, tendo em vista que o disposto no Edital nº 5/PPGPD/2022 (1131511), previu de forma expressa, nos itens 6.2 e 6.4, o dever de o aluno ressarcir o TJAC pelo montante da cota parte, relativa a vaga deixada por sua eventual desistência do curso.

4. Na oportunidade constam dos autos justificativas (ID’s 1286419, e 1292743).

5. Vieram os autos cls.

6. Eis o relato do necessário. DECIDO.

7. Inicialmente, não resta novidadeiro que toda e qualquer atuação administrativa deve se guiar por princípios constitucionais previamente estabelecidos, ganhando destaque, dentre eles, o da ‘supremacia do interesse público’, implícito no Texto Constitucional. Isso significa dizer, que ante a existência de conflito entre o interesse público e o particular, deve haver a prevalência do primeiro, respeitados, contudo, os direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados. Calha a lição de MELLO:

O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse do todo social (MELLO apud MELLO, 2005, p. 59-60).

8. Nesse vértice,volvendo a situação in concreto, tem-se a análise sobre obrigatoriedade (ou não) de devolução de valores, no que tange a cota parte relativa a vaga deixada pelos alunos Thiago Araújo Lopes, e Ennia Luiza Tomaz Viédes, ante desistência do curso Especialização Prestação Jurisdicional: Teoria da Decisão Judicial e Direitos Humanos.

9. Sob essa ótica (a da necessária supremacia do interesse público), realça-se que apesar das manifestações apresentadas pelos servidores (ID’s 1286419, e 1292743), os fundamentos trazidos não tem o condão de eximi-los quanto a obrigatoriedade de ressarcir ao erário, portanto, a devolução é de rigor.

10. Não sera demasiado anotar, que a previsão dessa cobrança está disciplinada, em âmbito federal, no art. 46 da Lei 8.112/90, e disposta, ordinariamente, nos editais de cursos e capacitações da Enfam. Além disso, resta justificada pelo fato de que os cursos e capacitações promovidas pela ESJUD demandam gastos do erário, concernente à contratação de formadores, disponibilização de servidores para administração da sala de aula, atendimento dos alunos, além de outros insumos e recursos indispensáveis para a realização adequada das ações educacionais.

11. A necessidade de ressarcimento detém ainda maior relevância, in casu, porque a ESJUD destinou aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do seu orçamento previsto no exercício financeiro de 2022, somente para o custeio do curso de especialização, cuja iniciativa, importa acrescentar, foi pioneira e inédita no âmbito do Poder Judiciário do Acre. Ademais, a possibilidade de recomposição do prejuízo, decorrente da desistência do curso por aluno(a), não é novidadeiro, podendo, inclusive, ser postulada mediante ação judicial por parte do TJAC, não decorrendo somente dos princípios da autotutela e da autoexecutoriedade do ato administrativo, na linha da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EVENTO DE CAPACITAÇÃO. DESISTÊNCIA SEM JUSTO MOTIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE DESPESAS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 46, DA LEI 8.112/90. REPARAÇÃO DE EVENTUAL DANO CAUSADO AO ERÁRIO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL . POSSIBILIDADE . SENTENÇA REFORMADA.

1. A controvérsia decorre da exigência de reposição ao erário de despesas realizadas pela administração para possibilitar a participação do autor em curso de especialização em direito constitucional do trabalho, promovido pelo órgão em parceria com a Universidade Federal da Bahia - UFBA, haja vista o abandono no decorrer do referido curso, recusando-se a cumprir a obrigação assumida quanto ao ressarcimento devido em caso de desistência imotivada .

2. O dever de reparar o dano causado à administração pelo servidor exige a